Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Velho
GABINETE DO VEREADOR DR. SANTANA

PROJETO DE LEI Nº. ____/GVDS/CMPV

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4792/2025

DATA: 12/05/2025

HORA: 09h:29min

"Estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do quadro de empregados das empresas contratadas pela Administração Pública Municipal de Porto Velho para a contratação de homens e mulheres de meia-idade desempregados, e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que firmarem contrato de prestação de serviços com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Porto Velho a destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de seu quadro de pessoal contratado à inclusão de homens e mulheres de meia-idade que se encontrem em situação de desemprego.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa de meia-idade aquela com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§2º A comprovação da situação de desemprego deverá ser realizada mediante documentação idônea, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§3º O percentual estabelecido no caput deverá ser arredondado para o número inteiro mais próximo, considerando a totalidade de funcionários vinculados à execução do contrato.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar, conforme a gravidade da infração e mediante processo administrativo, penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a rescisão contratual.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2025.

DR. SANTANA
3º Vice-presidente da Câmara Municipal
Vereador - PRD

Controle próprio nº. 12/2025

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0CF561D6

SEU DESATADOR GERAL DE NÓS (DGN)!
Rua Belém, 139, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-73

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0CF561D6

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0CF561D6

Assinado por **Devonildo De Jesus Santana** - Vereador - Em: 09/05/2025, 09:36:10

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0CF561D6

Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Velho
GABINETE DO VEREADOR DR. SANTANA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma realidade social que, embora frequentemente invisibilizada, impacta diretamente a dignidade e a subsistência de parcela significativa da população: o desemprego entre homens e mulheres de meia-idade. Em face da crescente dificuldade que cidadãos com 45 anos ou mais encontram para reingressar no mercado de trabalho, faz-se necessária a adoção de políticas públicas inclusivas que corrijam essa desigualdade estrutural, fomentando a equidade no acesso às oportunidades de emprego.

A obrigatoriedade de reserva de 15% das vagas nas empresas contratadas pela Administração Pública Municipal representa uma medida afirmativa que reconhece a experiência e a capacidade laborativa desses trabalhadores, ao mesmo tempo em que combate práticas discriminatórias etárias no âmbito das contratações. Ressalte-se que a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da promoção do bem de todos, conforme disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal. Além disso, promove a justiça social e contribui para a redução da vulnerabilidade econômica, favorecendo a inclusão produtiva de um segmento social frequentemente relegado à margem do desenvolvimento econômico. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e necessário para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

A constitucionalidade do projeto de lei em questão encontra respaldo na Tese 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 878.911, com repercussão geral reconhecida. Segundo essa tese, "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Assim, desde que o projeto não interfira nas matérias de iniciativa reservada ao Executivo, como a organização administrativa ou o regime jurídico de servidores, sua origem parlamentar é legítima.

Esse entendimento foi reiterado em decisões posteriores, como no caso da Lei Municipal 14.120/2022 de São José do Rio Preto (SP), que determinava a divulgação de informações sobre medicamentos nas farmácias públicas. O STF considerou constitucional essa norma, destacando que ela não invadia competências do Executivo, mas promovia a transparência e o direito à informação . Portanto, projetos de lei que, embora impliquem em despesas, não alterem a estrutura administrativa ou o regime dos servidores, são compatíveis com a Constituição, conforme a jurisprudência consolidada pelo STF.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2025.

DR. SANTANA
3º Vice-presidente da Câmara Municipal
Vereador - PRD

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0C427C17